



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277914 - SP (2026/0214423-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO E INEXIGIBILIDADE DE MULTA RESCISÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve condenação por negativação indevida e fixou danos morais.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos morais, com pedido de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, por negativação decorrente de cobranças após o cancelamento do plano e declaração de inexigibilidade de multa rescisória em ação anterior.
3. O Juízo de primeiro grau tornou definitiva a tutela de urgência, determinou o cancelamento da inscrição e condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios de 20%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconhecendo dano moral *in re ipsa* e mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC pela manutenção de condenação apesar da alegada validade de aviso prévio de 60 dias e da boa-fé objetiva; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à validade do aviso prévio em planos coletivos e à manutenção de obrigações até a rescisão; e (iii) saber se caberia reconhecimento de advocacia predatória, ausência de interesse de agir, litigância de má-fé e condenação solidária dos patronos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a ausência de prequestionamento pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* na mesma questão, conforme precedente desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de advocacia predatória, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de dispositivo legal não foi apreciada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a ausência de prequestionamento pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* na mesma questão. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi debatida pela Corte de origem e não houve embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 6º, 80, III, 81, § 3º, 85, § 2º e § 11, 485, IV; CC, arts. 421 e 422; Resolução n. 195/2009, art. 17, *caput*; Resolução n. 557/2022, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277914 - SP (2026/0214423-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO E INEXIGIBILIDADE DE MULTA RESCISÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve condenação por negativação indevida e fixou danos morais.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos morais, com pedido de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, por negativação decorrente de cobranças após o cancelamento do plano e declaração de inexigibilidade de multa rescisória em ação anterior.
3. O Juízo de primeiro grau tornou definitiva a tutela de urgência, determinou o cancelamento da inscrição e condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios de 20%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconhecendo dano moral *in re ipsa* e mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC pela manutenção de condenação apesar da alegada validade de aviso prévio de 60 dias e da boa-fé objetiva; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à validade do aviso prévio em planos coletivos e à manutenção de obrigações até a rescisão; e (iii) saber se caberia reconhecimento de advocacia predatória, ausência de interesse de agir, litigância de má-fé e condenação solidária dos patronos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a ausência de prequestionamento pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* na mesma questão, conforme precedente desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de advocacia predatória, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de dispositivo legal não foi apreciada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a ausência de prequestionamento pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* na mesma questão. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi debatida pela Corte de origem e não houve embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 6º, 80, III, 81, § 3º, 85, § 2º e § 11, 485, IV; CC, arts. 421 e 422; Resolução n. 195/2009, art. 17, *caput*; Resolução n. 557/2022, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 647):

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Inconformismo da operadora contra a procedência do pedido que a condenou ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 pela negativação indevida decorrente de encargos rescisórios declarados inexigíveis nos

autos do processo nº 1130568-78.2023.8.26.0100. Pleito de reforma. Não acolhimento. Requerida que, embora citada da liminar deferida no processo pretérito, que suspendeu a cobrança de multa decorrente da rescisão contratual ocorrida em 04/09/2023, posteriormente declarada inexigível por sentença transitada em julgado, promoveu a primeira negativação da autora em 18/02/2024, o que se estendeu até, ao menos, 08/01/2025 (data da consulta ao Serasa). Dano moral “in re ipsa” caracterizado. Danos presumidos, ainda que a autora seja pessoa jurídica, e bem fixados em R\$ 7.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 e 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a força obrigatória das cláusulas de aviso prévio de 60 dias e a boa-fé objetiva na execução contratual, mantendo condenação por negativação decorrente de obrigações que a recorrente sustenta permanecerem vigentes até a efetivação da rescisão.

Afirma que o acórdão teria ignorado que o art. 23 da RN 557/2022 que reproduz o conteúdo do art. 17, *caput*, da RN 195/2009, permitindo que as condições de rescisão constem do contrato, inclusive previsão de aviso prévio, não afastada pela Ação Civil Pública que teria apenas invalidado o parágrafo único da RN 195/2009.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ que validaria o cumprimento do aviso prévio de 60 dias em contratos coletivos e a manutenção de obrigações até a efetiva rescisão, com prestação de serviços no período.

Alega a ocorrência de advocacia predatória exercida pelos patronos da parte recorrida e pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, porque o interesse seria dos advogados, e não da parte. Requer, ainda, a condenação da parte por litigância

de má-fé, nos termos do art. 80, III, inclusive de forma solidária aos patronos, com fundamento no art. 81, § 3º, e no dever de cooperação do art. 6º do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias na rescisão do plano coletivo e se reforme o acórdão recorrido; requer também que se reconheça a prática de advocacia predatória pelos patronos da parte recorrida.

Contrarrazões às fls. 679-698.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da operadora ao pagamento de danos morais, em razão de negativação decorrente de cobranças posteriores ao cancelamento do plano, já declarado em ação anterior como devido a partir do pedido e com multa rescisória inexigível.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência, determinar o cancelamento da inscrição da dívida e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação da operadora, reconhecendo dano moral *in re ipsa* decorrente de negativação indevida por valores já declarados inexigíveis na ação anterior e deixou de majorar honorários por já estarem no percentual máximo.

I - Arts. 421 e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e deve ser observada, de modo que, entre o pedido de rescisão e sua efetivação, subsiste a obrigação de pagamento em razão da continuidade da prestação de serviços; afirma que o acórdão recorrente violou a liberdade contratual e a boa-fé objetiva ao manter condenação por negativação fundada em obrigações vigentes no período de aviso, contrariando os arts. 421 e 422 do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu que já havia trânsito em julgado da ação anterior que decretou a rescisão do contrato e declarou a inexigibilidade da multa rescisória, e que, apesar de citada da liminar que suspendeu a cobrança, a requerida promoveu a negativação indevida em 18/2/2024, mantida ao menos até 8/1/2025; assentou que o dano moral é presumido e que a indevida inscrição, por si só, gera indenização, mantendo a condenação em R\$ 7.000,00.

Verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Advocacia predatória

Por fim, verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à prática de advocacia predatória também não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.277.914 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0214423-6

Número de Origem:
10076267320258260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026